



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.007 - RS (2014/0052708-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : LUCIANE MAIA GARCIA
AGRAVADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA
ADVOGADOS : DANIEL BUENO ALVES
MIGUEL ANTONIO HOLDEFER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO CONDENATÓRIA (DANOS MATERIAIS E MORAIS) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, fixando, em razão disso, o *quantum* indenizatório, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.007 - RS (2014/0052708-8)

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : LUCIANE MAIA GARCIA
AGRAVADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA
ADVOGADOS : DANIEL BUENO ALVES
MIGUEL ANTONIO HOLDEFER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 436-440, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 219, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINARIA. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS PELA COMPANHIA AÉREA.

1. Restou incontroverso nos autos que a companhia aérea não prestou qualquer tipo de assistência aos passageiros em virtude do cancelamento do voo internacional por eles contratado, o que enseja a responsabilização da empresa pelos prejuízos sofridos pelos demandantes, na forma do artigo 14 do CDC.

2. A reparação de danos morais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. Na hipótese sob comento, vai majorada a verba indenizatória para R\$ 10.000,00 em favor de cada um dos demandantes, com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

3. Ainda que tenham sido redigidos em língua estrangeira, os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para indicar as despesas realizadas pelos demandantes em razão do cancelamento do voo originalmente contratado.

4. A correção monetária sobre os valores devidos aos autores a título de danos materiais deve incidir a partir da data em que as despesas realizadas em moeda estrangeira foram convertidas para o Real.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO (DOS AUTORES) E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO (DA AEROLINEAS ARGENTINAS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 241-247, e-STJ.

Em suas razões de recurso especial (fls. 251-280, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos normativos: a) afronta ao art. 157 do CPC; e art. 944 do CC.

Sustenta, em síntese: i) ausência do dano material; ii) minoração da indenização condenatória; e iii) os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento do montante dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 352-360, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ em relação à postulação de minoração do valor dos danos morais fixados e ao dissídio jurisprudencial suscitado; b) os juros moratórios, no caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação; e c) o óbice da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a recorrente infirma a decisão agravada (fls. 379-407, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 399-407, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo levando em conta a aplicação da Súmula 7/STJ tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional, no que diz respeito à admissibilidade do recurso especial.

Irresignada, a ora insurgente apresenta agravo regimental (fls. 443-473, e-STJ), buscando, em síntese: a) ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ; e b) a redução do *quantum* indenizatório fixado na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.007 - RS (2014/0052708-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (DANOS MATERIAIS E MORAIS) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, fixando, em razão disso, o *quantum* indenizatório, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Com efeito, o Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada nos autos, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fls. 223-225, e-STJ):

Em primeiro lugar, restou inequívoco o cancelamento do voo AR 1183, partindo de Auckland em 04.06.2011 com destino a Buenos Aires, com itinerário Auckland - Buenos Aires em 14.06.2011, com conseqüente remarcação dos bilhetes para 19.06.2011 (voo AR 1845 - fl. 31) e posteriormente 26.06.2011 (voo AR 1845 - fl. 43).

De outra parte, a própria companhia aérea reconheceu não ter prestado qualquer assistência aos passageiros em razão do cancelamento do voo por eles contratado, o que ensejou a realização de despesas com hospedagem e alimentação pelos demandantes (fls. 59-72), bem como a aquisição de novas passagens pelos demandantes para retorno ao Brasil

(fls. 50-54, Rogério; fls. 56-57, Luciane).

Assim, o dever de indenizar decorre de não ter sido prestada qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência da Aerolineas aos demandantes em virtude do cancelamento do voo, com conseqüente malferimento à norma inscrita no artigo 14 do CDC, mostrando-se juridicamente irrelevante que o cancelamento dos voos tenha decorrido da erupção do Vulcão Puyehue, no Chile.

Quanto aos danos morais, está caracterizada a sua efetiva ocorrência em face da conduta negligente da requerida ao não prestar assistência aos demandantes em solo estrangeiro nem endossar a as passagens em favor de outras empresas.

Para a fixação do quantum debeatur, deve-se levar em conta as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições sócio-econômicas do ofensor e do ofendido. Outrossim, o valor estabelecido deve proporcionar a justa satisfação à vítima, compensando o abalo experimentado, e, em contrapartida, alertar o ofensor sobre a conduta lesiva, impondo-lhe impacto financeiro capaz de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade¹.

Assim, tendo em vista a ausência de assistência aos demandantes, que permaneceram em solo estrangeiro por significativo lapso temporal a partir do cancelamento do voo originalmente contratado (de 14.06.2011 até 26.06.2011, tendo eles retornado ao Brasil em data anterior em virtude de terem adquirido, às próprias expensas, passagens de outras empresas), sopesando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e considerando os precedentes desta Corte para casos similares, impõe-se a majoração da verba indenizatória para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos demandantes, com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, o qual se mostra suficiente para compensar o dano sofrido e também atender ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de adotar medidas que possam evitar prejuízos aos seus consumidores.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a tese sustentada pela recorrente, com base no art. 157 do CPC, de que não se comprovou os danos materiais, haja vista que "documentos em língua estrangeira juntados aos autos desacompanhados de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado não possuem nenhum valor probatório (...) (fl. 258, e-STJ) não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem não considerou o idioma estrangeiro um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empecilho à compreensão e à valoração dos documentos juntados para "demonstrar a existência de despesas em solo estrangeiro (em especial na Nova Zelândia)" (fl. 227, e-STJ).

Além disso, não há falar na obrigatoriedade da tradução, mormente quando a validade desses documentos redigido em língua estrangeira não fora contestada pela parte interessada em relação aos valores e à sua natureza e cuja tradução não se revele indispensável para a sua compreensão, não se afigura razoável negar-lhe eficácia de prova tão-somente pelo fato de ter sido o mesmo juntado aos autos sem se fazer acompanhar de tradução juramentada.

2. Por outro lado, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ relativamente ao exame da pretensão voltada à redução da condenação em danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandantes.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, importante consignar, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0052708-8

AgRg no
AREsp 485.007 / RS

Números Origem: 00111102534103 01781902420138217000 03194890520118210001 11102534103
70052739208 70053777371 70055595144

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : LUCIANE MAIA GARCIA
AGRAVADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTONIO HOLDEFER
DANIEL BUENO ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : LUCIANE MAIA GARCIA
AGRAVADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTONIO HOLDEFER
DANIEL BUENO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.